

# **EMENDA DE PLENÁRIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005 (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº           , DE 2005.**

Dê-se ao PL 4.776, a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula o regime de concessão para exploração de recurso florestal em florestas nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Recurso florestal, para efeito desta Lei, compreende recursos madeireiros e não-madeireiros.

Art. 2º A concessão florestal é precedida de licitação, na modalidade de concorrência, e formalizada em contrato.

Art. 3º A licitação e o contrato de concessão florestal obedecerão aos princípios e normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às normas especificadas nesta Lei.

Art. 4º A concessão é onerosa e por prazo determinado e somente ocorrerá em áreas não superiores a dois mil e quinhentos hectares.

Parágrafo único. No caso de áreas maiores que as estabelecidas no caput deste artigo, consideradas isoladamente ou contíguas, a concessão dependerá de prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso XVII do art. 49, da CF.

Art. 5º A exploração do recurso florestal deve obedecer a um plano de manejo florestal sustentável, nos termos da legislação em vigor.

#### **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

Art. 6º O edital de licitação estabelecerá:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - as condições para que os interessados possam examinar a área de concessão com vistas à elaboração da proposta;

III - condições para participação da licitação e forma de apresentação das propostas;

IV - critério para o julgamento das propostas;

V - prazo e condições para a assinatura e execução do contrato;

VI - condições de pagamento e critérios para o reajuste do preço pago pela concessão;

VII - condições de garantia;

VIII - instruções e normas para recursos em relação à licitação; e

IX - outras exigências previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e aplicáveis à concessão florestal, bem como outras condições específicas da licitação.

Art. 7º É permitido o estabelecimento de consórcio para participar da concessão.

Art. 8º No julgamento das propostas, será considerado o maior preço e a melhor técnica.

Parágrafo único. Os critérios para seleção da melhor técnica de manejo florestal sustentável serão estabelecidos no edital.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 9º O prazo máximo da concessão será determinado de acordo com as seguintes condições:

I - exploração de madeira de floresta nativa: número de anos correspondente a dois ciclos de corte;

II - exploração de madeira de floresta plantada: número de anos correspondente a duas rotações; e

III - exploração de recurso não-madeireiro: número de anos necessários para a regeneração da espécie ou recomposição do estoque do recurso explorado.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por ciclo de corte o tempo necessário para a recomposição do estoque madeireiro, a partir da primeira exploração.

§ 2º Entende-se por rotação o período de produção da floresta plantada, até a realização do corte final.

§ 3º O prazo máximo da concessão é de:

I - sessenta anos, na hipótese do inciso I; e

II - vinte e cinco anos, nas hipóteses dos incisos II e III, prorrogável por igual período.

§ 4º O fiel cumprimento do contrato é condição para sua prorrogação.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 10. Antes de assinar o contrato de concessão florestal, o concessionário deve depositar carta de fiança bancária, renovável anualmente, solidária, irrevogável e de execução automática, em favor do concedente, com o valor definido no edital de licitação.

Parágrafo único. A fiança bancária não exime o concessionário do dever de reparar os danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação vigente.

#### CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 11. O pagamento da concessão será feito com base em:

I - uma componente fixa, remuneratória do direito de acesso, exploração e garantia de suprimento do recurso; e

II - uma componente variável, remuneratória do volume do recurso explorado.

§ 1º A componente variável poderá ser reajustada, conforme o disposto no edital.

§ 2º A regulamentação das formas de pagamento de que trata este artigo considerará as peculiaridades sociais, econômicas e ambientais, regionais ou locais, das áreas sob concessão.

Art. 12. O preço mínimo estabelecido pelo concedente para efeito de licitação será calculado, considerando:

I - no caso do inciso I do art. 11, a quantidade e a qualidade do estoque médio por unidade de área;

II - no caso do inciso II do art. 11, o valor de mercado do recurso; e

III - o custo das medidas necessárias para assegurar a sustentabilidade da exploração.

#### CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 13. São deveres do concessionário, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação vigente e no contrato de concessão:

- I - elaborar o plano de manejo florestal sustentável;
- II - executar o plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão competente;
- III - controlar o acesso e a integridade da área da concessão;
- IV - recuperar a cobertura florestal já suprimida da área objeto da concessão;
- V - comunicar ao concedente qualquer irregularidade na área da concessão;
- VI - instalar e medir periodicamente parcelas permanentes para o monitoramento da regeneração e do crescimento do estoque do recurso explorado; e
- VII - apresentar relatório anual de atividades ao concedente.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES DO CONCEDENTE

Art. 14. São deveres do concedente, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação vigente e no contrato de concessão:

- I - demarcar os limites da concessão;
- II - elaborar o inventário diagnóstico da área sob concessão;
- III - avaliar o plano de manejo florestal sustentável; e
- IV - monitorar, controlar e fiscalizar a execução do plano de manejo florestal sustentável e do contrato de concessão.

§ 1º O plano de manejo florestal sustentável deve ser revisto a cada cinco anos, incorporando as informações obtidas no manejo da floresta, e aprovado pelo concedente.

§ 2º Por inventário diagnóstico entende-se, para efeito desta Lei, uma amostragem para avaliação do potencial das espécies a serem exploradas, com limite de erro amostral de vinte e cinco por cento da média, com noventa e cinco por cento de probabilidade.

## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Além das sanções estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, e sem

prejuízo das sanções previstas na legislação vigente e no contrato, a inexecução das obrigações contratadas sujeitará o concessionário às seguintes penalidades:

I - suspensão da atividade;

II - obrigação de recuperar os danos causados, independentemente de culpa; e

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. Não poderão participar das licitações, para concessão florestal, pessoas jurídicas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crime ambiental.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A infra-estrutura e benfeitorias implantadas pela concessionária, na área de concessão, destinadas à execução do contrato, serão ao final do prazo da concessão incorporadas ao órgão concedente.

Art. 17. A concessão florestal em área considerada de interesse para a segurança nacional depende de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 18. Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte § 7º:

“§ 7º No zoneamento da floresta nacional será destinada, quando for o caso, área para a exploração sustentável de recursos florestais pelas populações tradicionais residentes no interior e no entorno da unidade.” (NR)

Art. 19. Dos recursos líquidos gerados pela exploração de recursos naturais e serviços nas florestas nacionais, no mínimo sessenta por cento serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - cinquenta e cinco por cento a sessenta e cinco por cento na implantação e gestão do sistema de florestas nacionais;

II - dez por cento na gestão da floresta nacional geradora do recurso;

III - até dez por cento na capacitação para o uso sustentável dos recursos florestais e promoção do desenvolvimento e melhoria das condições de vida das populações tradicionais residentes na floresta nacional, quando for o caso;

IV - dez por cento no Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, para apoio a projetos na área florestal;

V - dez por cento no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, voltado para o setor florestal, em categoria de programação específica, para o financiamento de projetos e programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor florestal; e

VI - cinco por cento para os Municípios abrangidos pela floresta nacional.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo trazer de volta ao debate o material em anteriormente estava em discussão nesta Casa, quando o governo anterior encaminhou o PL 7.492, de 2002, que pretendia dispor sobre as regras gerais necessárias ao regime de concessão florestal em florestas nacionais, estaduais e municipais. O governo do Presidente Lula retirou, em 2003, este projeto de tramitação. Desde então, o assunto vinha sendo discutido no âmbito do governo, que finalmente o encaminhou a esta Casa neste ano, por ocasião do assassinato da Missionária Dorothy Stang, no Pará.

Essa contribuição que trazemos agora ao debate é necessária tendo em vista que alguns dos pontos controversos do atual PL 4677, de 2005, incluem a dificuldade de o Estado fiscalizar a concessão de grandes glebas de terras, de titularidade discutível, que poderá ensejar toda sorte de dificuldades e desvios.

Recentemente foi veiculado documento intitulado “A Questão Florestal Brasileira: Manifesto à Nação”, assinado por intelectuais, ambientalistas, representantes acadêmicos e políticos, incluindo o reconhecido Professor Aziz Ab'Saber, cujo objetivo é sensibilizar os parlamentares em relação à complexidade que envolve o tema e à necessidade de que a tramitação não ocorra em regime de urgência. Um dos pontos do documento refere-se à “concessões de grandes glebas de florestas, através de leilões, para explorações madeireiras, por prazos que podem alcançar até 60 anos, em uma inquestionável cessão de territórios”. Ora, as Florestas Nacionais, cuja titularidade é da União, representam territórios controlados, onde se poderia testar inicialmente o modelo para avaliações posteriores sobre a extensão das atividades nessas áreas, e outras.

Outro ponto controverso do PL 4677, de 2005, citado no referido documento é a “criação de órgão na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, desvinculada do IBAMA, para gerir os empreendimentos, em 23 diferentes atribuições e transformando-a em uma verdadeira Agência Reguladora”.

A Constituição Federal, ao fixar a regra prevista no inciso XVII do art. 49, teve a precaução de atribuir ao Congresso Nacional, exclusivamente, a competência para autorizar a concessão de áreas públicas superiores a 2.500 hectares. Ao se conceder a exploração dos recursos florestais, automaticamente se concede o uso de toda a área.

O Brasil abriga a maior extensão de floresta tropical do mundo. Aproximadamente 65% (5,5 milhões de km<sup>2</sup>) do nosso território está ainda coberto por algum tipo de floresta. Dessa área,  $\frac{2}{3}$  correspondem à Floresta Amazônica, enquanto o restante é composto pela Mata Atlântica, a Caatinga, o Cerrado e ecossistemas associados. A atividade florestal é essencial para o crescimento econômico do País, contribuindo, atualmente, com 4% do Produto Interno Bruto e com 8% das exportações. As florestas brasileiras prestam, ainda, serviços ambientais imprescindíveis, como a conservação da biodiversidade, a proteção de mananciais e a fixação de carbono, serviços cujo valor vem crescendo rapidamente, em função da degradação ambiental planetária.

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos

recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. Na Amazônia, as Florestas Nacionais representam apenas 1,6% do território. Esta área é suficiente para abastecer, de forma sustentada, apenas 8% do mercado atual. Para suprir a demanda presente e dos próximos vinte anos, será necessário que as Florestas Nacionais totalizem aproximadamente 700 mil km<sup>2</sup>, ou cerca de 14% da Amazônia. Este é um dos objetivos do Programa Nacional de Florestas.

Assim, trazemos esta contribuição ao debate, que considerarmos deva ser realizado com toda a cautela e precaução possíveis, por tratar de área sensível, patrimônio que devemos legar às futuras gerações.

**Sala das sessões,        de        de 2005.**

**Deputado ANIVALDO VALE  
PSDB - PARÁ**